



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0048547-21.2021.8.16.0000

Recurso: 0048547-21.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Duplicata

- Requerente(s):
- Canelli E CANELLI ODONTOLOGIA LTDA
 - PENÍNSULA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME – ODONTO EXCELLENCE APUCARANA

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **CANELLI E CANELLI ODONTOLOGIA LTDA E OUTRO**.

Os Requerentes alegaram, em síntese, haver importante divergência entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Pugnaram, pois, pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos Requerentes (movs. 11.0 e 12.0).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:



Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando os Requerentes a mera irresignação com a decisão colegiada.

Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumprе ressaltar, ademais, que os Requerentes, intimados a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte versando sobre a matéria, bem como apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figurem como parte e ainda não tenha sido julgado, quedaram-se inertes (movs. 11.0 e 12.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

